



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 0001126-38.2016.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

RECORRENTE: Ricardo Alexandre de Andrade

ADVOGADO : Evanildo Nogueira de Souza Filho

RECORRIDO: Justiça Pública

PROCESSO PENAL. Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Decisão de Pronúncia. Prova satisfatória da materialidade e indícios de autoria. Pronúncia justificada. Dúvida razoável. Submissão ao Conselho de Sentença. Desprovimento.

– A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, cuja apreciação exige apenas o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aos requisitos de certeza necessários à prolação de um decreto condenatório.

_ Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Ricardo Alexandre de Andrade em face da decisão que o pronunciou pelo crimes previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP.

Infere-se dos autos que o réu foi denunciado sob a

acusação de no dia 29 de junho de 2012, por volta das 23:30hs, em concurso de pessoas e mediante uso de arma de fogo, ter efetuado disparos contra as vítimas Rafael Freitas e Everton Murilo de Melo Leandro.

Consta, ainda, que a suposta causa do delito teria sido um desentendimento entre o Recorrente e a vítima Rafael, motivado por uma “cantada” dirigida por aquele a namorada deste. A Vítima Everton teria sido assassinada para assegurar a impunidade do delito.

Pronúncia às fs. 174/176.

Em suas razões, alega que todas as testemunhas são de “ouvir dizer”, inservíveis, portanto, como meio de prova; que a única testemunha ocular afirma ter ouvido a vítima Rafael falar ao telefone, mencionando uma dívida e, consecutivamente, ter ligado para sua genitora relatando que teria que pagar esta dívida; que a Vítima tinha muitos inimigos oriundo do mundo das drogas.

Ressalta a existência de contradições, apontando o depoimento de Isabel Cristina do Nascimento Pereira, que teria se referido a uma briga num bar envolvendo a vítima Rafael e um terceiro sem qualquer relação com o Recorrente.

Requer, por fim, para que seja impronunciado (fs. 181/185)

Contrarrazões apresentadas às fs. 188/190.

Decisão mantida pelo juiz monocrático (f. 172v).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do recurso (fs. 195/198).

É o relatório.

VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator)

1. MÉRITO:

O recurso deve ser desprovido.

Com efeito, dispõe o art. 413 do CPP, que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

In casu, vislumbra-se que o juiz *a quo* agiu corretamente ao pronunciar o recorrente, pois não há dúvida acerca da materialidade do fato,

bem como existem indícios suficientes de autoria, ou seja, de que o Recorrente foi um dos autores do crime de homicídio praticado contra as vítimas Rafael Freitas e Everton Murilo de Melo Leandro.

Quanto à materialidade do crime, verifica-se pelo Laudo Tanatoscópio juntado às f. 25 e 26.

Por sua vez, também se percebe os indícios de autoria, porquanto a companheira da vítima Rafael – Isabel Cristina do Nascimento Pereira – afirmou que ele estava sofrendo ameaças. Consignou perante a autoridade policial como se deu a “cantada” que o Recorrente teria lhe dado na frente a todos na rua em que Rafael reside, bem como as ameaças de morte dirigidas a vítima.

“no dia 26.06.2012, um popular de nome Ricardo, cuja esposa Mônica mora na mesma rua que Rafael, estava em uma moto e jogou o veículo para cima da depoente, dizendo que queria atenção da mesma; que a depoente estranhou o fato e ele disse que queria o número de telefone da depoente; que explicou que era casada e que ele também era casado; que Ricardo disse que não ligava e que não desistiria, pois queria manter algum relacionamento com a depoente; (...) quando Rafael chegou, já sabia o que tinha ocorrido, já que Ricardo fez tudo na frente de todo mundo (...) que Rafael pediu para a depoente falar com a esposa de Ricardo, para que não mais acontecesse tal importunação, caso contrário iria falar com Ricardo; que no outro dia a depoente foi até o trabalho de Mônica (...) mas a irmã disse que ela estava doente (...) Rafael foi até a casa de Mônica, contudo, quem aparecer foi Ricardo e os dois tiveram uma discussão (...) que no outro dia Rafael recebeu uma ligação do presídio, de uma pessoa que se apresentou por GOGO e disse: “Rafael, quando você passar por Ricardo, baixe a cabeça, senão vou encher sua cara de tiros quando sair do presídio”; que Rafael falou que não baixava a cabeça nem pra mãe e a ligação terminou; que na terça-feira (26.06.2012) Ricardo foi até a casa de Rafael na hora do almoço em uma moto cor vinho alta e disse “você poderia ter conversado comigo só e por isso você vai morrer” (...); que as ameaças foram na frente de todos da rua (...)

É evidente, portanto, que do depoimento referido depreende-se fortes indícios de que o Recorrente haja sido o autor dos disparos efetuados contra as vítimas, o que basta para a pronúncia do Réu.

Note-se que nesta fase processual basta meros indícios e, no menor espaço de dúvida, incide o princípio do in dubio pro societate, o qual impõe ao juiz a pronúncia do réu para que a própria sociedade, representada pelos jurados, decidam sobre a sua condenação.

Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal. 2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à alegada ocorrência da excludente de ilicitude (legítima defesa), demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus. 3. Tendo a decisão impugnada asseverado que, in casu, não há um conjunto harmônico de provas aptas para se concluir que o paciente agiu em legítima defesa, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia, já que conclusão em sentido contrário demandaria profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente. 4. Ordem enegada.¹

Destarte, não assiste razão ao recorrente, devendo-se manter a decisão de pronúncia, para que seja submetido ao Júri Popular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvío Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

1 HC 212831 / MS HABEAS CORPUS 2011/0159652-9 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2012

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator